



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 25ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1043229-91.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito de Imagem**
 Requerente: **Rosimari Bosenbecker**
 Requerido: **Francisco Scarpa Filho e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LEILA HASSEM DA PONTE**

Vistos.

ROSIMARI BOSENBACKER ajuizou ação de indenização por dano moral em face de **FRANCISCO SCARPA FILHO, REDE TV SP** e **AMAURY DE ASSIS FERREIRA JÚNIOR**, alegando, em síntese, que foi casada com o primeiro réu até 11/08/2010. Aduz que, através da 12ª cláusula prevista na escritura pública de divórcio do casal, assumiram o compromisso de não divulgar qualquer informação do casamento, reais ou irreais. Ocorre que, no dia 31/03/2017, seu ex-marido, em entrevista concedida ao Programa Amaury Jr., veiculado na Rede TV, insinuou manter relacionamento íntimo com a irmã gêmea da autora, à época do casamento. O programa não foi transmitido ao vivo, senão gravado e posteriormente editado, razão pela qual a emissora e o apresentador, demais corréus, deveriam ter tido o cuidado de contatar a autora a sua irmã antes de levá-lo ao ar. Assim, os corréus, em conjunto, prejudicaram a imagem da autora. Aduz que o conteúdo da entrevista concedida repercutiu de forma negativa e prejudicial à sua imagem, tanto pessoalmente como profissionalmente, vez que é uma corretora de imóveis de altíssimo padrão. Alega que a liberdade de expressão não pode se sobrepor a inviolabilidade do direito de imagem, privacidade e honra de outrem. Requer a condenação solidária dos corréus ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 25/353).

A petição inicial foi emendada às fls. 380/382 apenas para alterar o valor da indenização pleiteada.

Decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 449. A autora interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob nº 2017574-75.2018.8.26.0000 (fls. 452/465), que teve seu provimento negado pelo E. Tribunal de Justiça, conforme acórdão de

1043229-91.2017.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

fls. 480/483.

A petição inicial foi aditada às fls. 474/478, de modo a constar no pedido a condenação solidária dos corréus ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Regularmente citada, a corré TV Ômega Ltda. (RedeTV!) ofereceu contestação às fls. 497/508, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, na medida em que não possui controle sobre o conteúdo do programa. Em realidade, sua produção e realização são de inteira responsabilidade da sociedade empresária Callme Comunicações Ltda. No mérito, aduz que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, mormente porque inexistente dano ou ato lesivo face a autora. A matéria veiculada não teria, em momento algum, violado a honra e imagem da autora, inexistindo, inclusive, prova nesse sentido nos autos. Aponta a existência de ações similares ajuizadas pela irmã da autora e seu marido, irmão tio e sobrinhos. Impugna o valor do dano pleiteado. Requer a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 509/529).

Regularmente citado, o corréu Amaury de Assis Ferreira Júnior ofereceu contestação às fls. 540/553, alegando, preliminarmente, a conexão do presente processo com outros dois que versam sobre a mesma causa de pedir e pedido, processos nº 1043250-67.2017.8.26.0100 e nº 1044817-36.2017.8.26.0100. No mérito, aduz que apenas estava exercendo seu papel na mídia televisiva, consistente em entrevistar os convidados, sendo que não proferiu qualquer comentário lesivo frente à honra ou imagem da autora. Em momento algum deu início ao assunto ou instigou o primeiro corréu para que continuasse a falar a respeito. Em derradeiro, alega inexistirem bases para o pedido de dano moral por falta de prova de lesão ao direito de personalidade. Requer a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 554/687).

O corréu Francisco Scarpa Filho ofereceu contestação às fls. 688/704, alegando, em síntese, que outras ações semelhantes à presente demanda foram interpostas por parentes da autora, sendo que todas foram julgadas improcedentes. Alega que não houve dano à honra ou imagem da autora, senão mero comentário humorístico. Assim, seus comentários não carregaram qualquer potencial ofensivo e não violaram qualquer cláusula. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 705/706).

Réplicas encartadas às fls. 714/722, 723/733 e 734/746.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 25ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Fundamento e decidido.

Primeiramente, consigno que resta prejudicada a análise da conexão arguida pelo corréu Amaury de Assis Ferreira Júnior, isso porque as ações indenizatórias, processo nº 1043250-67.2017.8.26.0100 e nº 1044817-36.2017.8.26.0100, em tramite perante o juízo da 40ª e 7ª Vara Cível do Foro Central, respectivamente, já foram sentenciadas, conforme se observa às fls. 521/525 e fls. 526/529.

É pacífico nos tribunais que deixa de existir conexão quando uma das causas já foi julgada. Este entendimento está consolidado na súmula nº. 235 do Superior Tribunal de Justiça: “*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*”.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por já se encontrarem nos autos todos os elementos de convicção necessários ao julgamento da demanda. Ademais, a questão é eminentemente de direito, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré TV Ômega Ltda. (RedeTV!), vez que restou incontroversa que a entrevista concedida pelo corréu Francisco Scarpa Filho, objeto da ação, foi transmitida na sua emissora de televisão através da exibição do “Programa Amaury Jr.”. Assim, é inequívoca a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, a ação é improcedente.

Cinge-se a ação em auferir se a entrevista concedida pelo corréu Francisco Scarpa Filho (Chiquinho Scarpa) ao entrevistador, ora corréu Amaury de Assis Ferreira Júnior (Amaury Jr.) em seu programa televisivo, transmitido pela corré TV Ômega Ltda. (RedeTV!) na data de 31 de março de 2017, gerou profundo abalo ao direito de personalidade da autora a ponto de constituir dano moral indenizável.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, “*dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima*” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78).

A lesão ao bem personalíssimo, contudo, para caracterizar o dano moral, deve revestir-se de gravidade que, segundo Antunes Varela, citado por Sérgio Cavalieri Filho, “*há de medir-se por um padrão objetivo e não à luz de fatores subjetivos*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 25ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Assim, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame, impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo.

Além da presença do dano moral, ainda, é preciso que se demonstre o nexos causal entre o comportamento e o dano.

Pois bem.

O exame detido dos elementos probatórios coligidos em Juízo permite concluir que, *in casu*, não restou comprovada a existência dos alegados danos morais. Ou seja, nada há a indicar que a autora, em decorrência dos fatos relatados na petição inicial, tenha sofrido dor ou abalo moral.

Toda a lide orbita os comentários do corréu Francisco Scarpa Filho, ex-marido da autora, em programa televisivo, no qual, questionado sobre seu relacionamento, aduz humoristicamente que se casou com duas mulheres, e não uma, na medida em que são gêmeas idênticas. Ainda, comenta com entusiasmo o fato de a autora e sua irmã terem protagonizado capa da revista de nudez feminina “*playboy*” em diversos países.

O diálogo dos dois corréus é de nítido caráter humorístico, não havendo qualquer afirmação com a intenção de ofender a honra e a imagem da autora, tampouco sua carreira profissional, revelando-se forçosa a argumentação de que é causa de indenização na esfera moral.

Primeiro porque o dano moral no caso em tela não se presume, teria a autora de demonstrar que os comentários lhe desencadearam alguma lesão nos elementos que integram os direitos de personalidade. Não se desvencilhou, contudo, desse ônus probatório.

Segundo porque, mesmo na tentativa de investigar alguma lesão nessa esfera, é difícil encontrá-la. Não obstante a interpretação da autora sobre os comentários de seu ex-marido, é preciso verificar as condições objetivas do fato. Em outras palavras, a repercussão do ocorrido na vida da parte. E, ao que tudo indica, não experimentou a autora lesão que abalou profundamente sua esfera jurídica, senão um mero dissabor ocasionado por um comentário humorístico de seu ex-marido

Em derradeiro, há de se endereçar a suposta violação da 12ª cláusula prevista na escritura pública de divórcio do casal. Isso porque, mesmo que violação houvesse, a indenização moral não seria necessariamente o remédio jurídico apropriado. Contudo, em interpretação teleológica da cláusula, verifico que esta não se prestava a proteger exatamente a honra e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

imagem da autora, obstando que o corréu espalhasse inverdades sobre o casamento. Em realidade, o objeto da cláusula é conciso, consistindo puramente na intimidade da história do casal, que haveria de ser preservada por ambos.

In casu, o exame dos documentos que instruem a petição inicial, acompanhado dos demais elementos de convicção trazidos ao processo, não autorizam concluir tenham os corréus praticado qualquer ato ilícito. Considerando, em seguida, que no Direito brasileiro a condenação judicial ao pagamento de indenização está condicionada ao reconhecimento da prática de ato ilícito pelo agente supostamente causador do dano, o que equivale dizer que sem ato ilícito não cabe falar em indenização, conclui-se que a pretensão deduzida pela autora é de ser integralmente rejeitada.

Assim sendo, não há como condenar os corréus ao pagamento de qualquer indenização.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e decreto a extinção do feito com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora em custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85 § 2º, do CPC), para cada corréu.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**